

## **POLÍTICA AMBIENTAL E RELAÇÕES COM A AGRICULTURA FAMILIAR BRASILEIRA**

### **ENVIRONMENTAL POLICY AND ITS RELATIONSHIP WITH BRAZILIAN FAMILIAR AGRICULTURE**

Rafaela Prosdocini Parmeggiani<sup>1</sup>

Luiz César Ribas<sup>2</sup>

Marísia Cristina da Silva<sup>3</sup>

Juliano Piovezan Pereira<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Faculdade de Ciências Agrônômicas. Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Botucatu/SP, Brasil. Engenheira Florestal, Mestre em Ciência Florestal.

<sup>2</sup> Departamento de Economia, Sociologia e Tecnologia. Faculdade de Ciências Agrônômicas. Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Botucatu/SP, Brasil.

<sup>3</sup> Engenheira Agrônoma e Doutora em Agronomia pela Faculdade de Ciências Agrônômicas. Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Botucatu/SP, Brasil.

<sup>4</sup> FAQUI — Faculdade de Quirinópolis — Campus I, Curso de Engenharia Agrônômica — Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano, Brasil

**Resumo:** Pretendeu-se apresentar um panorama do tema dentro de uma leitura do Global-Local (dedutivamente) e do Local-Global, bem como apresentar uma análise crítico-qualitativa das perspectivas futuras das políticas ambientais dentro do contexto das relações entre Economia, Política e Legislação. O propósito primordial desta pesquisa exploratória é o de descrever e discutir o tema e não propriamente apresentar uma “solução” para a melhor integração entre Políticas Ambientais e Agricultura Familiar no país. Partindo-se de uma abordagem global (Acordo de Paris e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ambos capitaneados pelas Nações Unidas), passando-se pelo escopo regional (Brasil), via a implantação de diversas políticas públicas ambientais federais, tais como, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, chegou-se ao contexto local (municípios), ou seja, “onde as coisas realmente acontecem”, notadamente do ponto de vista social, econômico e ambiental (Plano Diretor e Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, ambos de cunho eminentemente local). Em seguida, percorreu-se o caminho inverso, ou seja, partindo-se da Agricultura Familiar chegou-se às políticas ambientais de cunho global. Verificou-se ao final, dentre as conclusões, que não só o conceito de “Efficiency” (Economia do Meio Ambiente) deve ser considerado dentro das relações entre políticas ambientais e Agricultura Familiar, como também, e principalmente, o conceito de “Equity” (Economia Ecológica), sendo que os parâmetros que fundamentam e caracterizam o conceito de “Equity” passam, preponderantemente, pelo âmbito local. Verificou-se, por fim, que a construção e operacionalização lógicas das políticas públicas voltadas para a relação da proteção ambiental e da Agricultura Familiar, em particular, ainda carecem de uma estrutura político-institucional até agora inexistente, onde os problemas ambientais globais sejam suportados por apoios locais e os problemas locais sejam suportados por apoios globais.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Rural Sustentável; Proteção Ambiental; Desenvolvimento Social.

**Abstract:** This Works aimed to show a present scenario about the relationship between Environmental Policy and Brazilian Familiar Agriculture, within a Global-Local (in a

deductive way) and a Local-Global approach. It was made a critical and qualitative analysis of the current situation in regard of environmental policies future perspectives and considering relations among Economy, Policy and Legislation. The main purpose of this exploratory research was, in fact, to describe and to discuss the theme and not properly to find a "solution" for the best integration about Environmental Policies and Brazilian Familiar Agriculture. It were discussed, in the first moment, several topics, on a global point of view (Paris Agreement, Sustainable Development Goals, both conducted by the United Nations, for instance). After this, it were showed, on a regional scope (Brazil), specific elements such as Familiar Agriculture and Rural Familiar Enterprises National Plan. It were focused finally, within a local focus (municipalities), that is to say, "where the things really have happening", in special on the social, economy and environmental way (General Municipal Plan and Rural Development Municipal Plan, both with a specific local approach). On a second moment, this work followed the opposite direction. In another words, it was made an analysis of Familiar Agriculture towards global environmental policies. In this case, it was observed that several issues must be considered such as "Efficiency" (Environment Economy) and "Equity" (Ecological Economy). It was verified, finally, that public policies construction and implementation with focus both on environmental protection and familiar agriculture still have gaps. They have lacked a political and institutional structure where global environmental problems be managed by local support and local problems be managed by global aids.

**Keywords:** Sustainable Rural Development; Environment Protection; Social Development.

**Resumen:** Se pretende con respecto al tema: "Política Ambiental y relaciones con la Agricultura Familiar brasileña"; presentar un panorama contemporáneo del tema antes mencionado, dentro de una lectura que va de lo global a lo local (deductiva) y de lo local a lo global, presentando un análisis crítico cualitativo de la actual situación y de las perspectivas futuras de las políticas ambientales en un contexto de relaciones entre Economía, Política y Legislación. El propósito primordial, al desarrollar esta investigación de tipo exploratoria, es de colocar en la mesa de discusión para debate este tema para todos, sin pretensión de presentar necesariamente una solución. Así partiendo de un abordaje

global (Acuerdo de Paris y Objetivos de Desarrollo Sustentable, ambos capitaneados por Naciones Unidas) pasando por el ámbito regional (Brasil), a través de la implementación de diversas políticas públicas ambientales federales, tales como: la Política Nacional de Agricultura Familiar y Emprendimientos Familiares Rurales, se pretende llegar al contexto local (municipios), es decir, donde las cosas realmente suceden, considerando el punto de vista social, económico y ambiental (Plan Rector y Plan Municipal de Desarrollo, ambos de carácter local). En seguida, se recorre el mismo camino, aunque, en el sentido inverso, es decir, partiendo de la Agricultura Familiar llegando a las políticas ambientales de carácter global. Se verifico, por ejemplo, que no solo debe ser considerado el concepto de eficiencia (Economía Ambiental) dentro de las políticas ambientales y Agricultura Familiar, sino también, y principalmente, el concepto de equidad (Económica Ecológica), siendo que los parámetros que fundamentan y caracterizan el concepto de equidad pasan preponderantemente por el ámbito local. Finalmente, se verifico que, la construcción y operativización lógicas de las políticas públicas orientadas para la protección ambiental y de la Agricultura Familiar, en particular, aún carecen de una estructura política, institucional, hasta entonces inexistente; donde los problemas globales sean soportados por apoyos locales y los problemas locales sean soportados por apoyos globales.

**Palabras claves:** Desarrollo Rural Sustentable; Ambiente, Protección del Ambiente; Desarrollo Social.

## 1 Introdução

Em decorrência da reunião das Nações Unidas, em Nova York, entre 25-27 de setembro de 2015, foram estabelecidos, em âmbito global e em consonância com eventos e documentos internacionais tais como, Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Encontro Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Programa de Ações da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Plataforma de Ação de Beijing, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), Declaração Universal dos Direitos Humanos e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, novos objetivos (17) e metas (169), envolvendo povos, Planeta, prosperidade, paz e parcerias, para o desenvolvimento sustentável a serem perseguidos, a

partir de 01 de janeiro de 2016, até o ano de 2030 (UNITED NATIONS, 2012).

Dos 17 novos objetivos para o desenvolvimento sustentável (aspectos sociais, ambientais e econômicos) mundial — lembrando que todos devem ser analisados dentro de um contexto integrado e indivisível e de uma relação “ganha-ganha” —, ao menos nove deles têm uma relação direta com a Agricultura Familiar: (01) Eliminação da pobreza sob todas as suas formas; (02) Eliminação da fome, alcance da segurança alimentar e da melhoria alimentar, bem como promoção da agricultura sustentável; (03) Assegurar a vida saudável e promover o bem-estar para todas as idades; (05) Alcance da igualdade de gênero e empoderamento feminino; (08) Promoção da sustentabilidade, incluindo o crescimento econômico sustentável, do pleno, produtivo e decente emprego para todos; (10) Redução das desigualdades dentro e entre países; (11) Proporcionar sustentabilidade, resiliência, segurança e inclusão para cidades e assentamentos humanos; (12) Assegurar padrões sustentáveis de produção e consumo, e; (16) Promoção de sociedades pacíficas e incluídas para o desenvolvimento sustentável, promovendo acesso à Justiça para todos e construindo instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (UNITED NATIONS, 2012).

No âmbito nacional, de acordo com Brasil (2007), a relação entre a proteção ambiental e a Agricultura Familiar não seriam, particularmente do ponto de vista político, diferentes, uma vez que o Governo Federal, por exemplo, transferiu, dentre outras, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e a Secretaria da Agricultura Familiar, com a atribuição de competências tais como da promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, para a Casa Civil da Presidência da República (BRASIL, 2016, a).

O interessante é que, por mais que se ressalte a importância social, econômica e ambiental da Agricultura Familiar (segurança alimentar, papel social, etc.), as políticas públicas específicas continuam sendo muito criticadas e centradas em um número restrito de instrumentos, como, por exemplo, o financiamento público (CYMBALUK, 2016; BRASIL, 2006).

Este trabalho apresentou um panorama contemporâneo do tema dentro de uma leitura do global-local (dedutivamente) e do local-global, bem como uma análise crítico-qualitativa da atual situação da integração e das perspectivas futuras das políticas públicas voltadas tanto para a questão ambiental quanto da agricultura familiar.

Discutiram-se quais seriam os principais aspectos que contribuiriam para a integração das políticas públicas voltadas tanto para a questão ambiental quanto para o tema da agricultura familiar, dado o atual cenário político brasileiro.

A hipótese é a de que as políticas públicas brasileiras relacionadas à proteção ambiental e à agricultura familiar não podem prescindir, para fins de um êxito satisfatório, de uma adequada compreensão de relações que ainda estão sendo construídas tanto num sentido “global-regional-nacional-local”, quanto em seu sentido inverso.

## **2 Metodologia**

Desenvolveu-se, apoiando-se em autores tais como Gerhardt et Silveira (2009) e Silva et Menezes (2005), uma pesquisa exploratória pautada no levantamento bibliográfico e na apresentação de exemplos para melhor compreensão do tema aqui abordado.

Buscou-se uma abordagem qualitativa para o aprofundamento, via descrição, compreensão e explicação da realidade associada às políticas públicas associadas, de forma conjugada, tanto à questão ambiental, quanto à agricultura familiar.

Desta feita, o trabalho apoiou-se tanto numa análise crítica, quanto qualitativa, desenvolvendo, dedutivamente, uma abordagem global (Acordo de Paris e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ambos capitaneados pelas Nações Unidas), passando-se pelo escopo regional (Brasil), via a implantação de diversas políticas públicas ambientais federais, tais como, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, até chegar-se ao contexto local (municípios), ou seja, “onde as coisas realmente acontecem”, notadamente do ponto de vista social, econômico e ambiental (Plano Diretor e Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, ambos de cunho eminentemente local).

Em seguida, percorreu-se indutivamente o caminho inverso, ou seja, partindo-se de condições locais para uma Agricultura Familiar chegou-se às políticas ambientais de cunho global.

## **3 Resultados e Discussão**

### **3.1 Escopo global**

Ninio (2016) fornece uma dimensão satisfatória sobre como é possível percorrer do pensamento ambiental global em direção ao contexto regional e, em seguida local.

Assim é que, conforme o autor, partindo-se do recente Acordo de Paris, elaborado em Paris, em dezembro de 2015 (adotado por aclamação por 195 países), e ratificado (até agora, por 175 nações) no Dia da Terra, 22 de abril de 2016, em Nova York, é possível observar, tomando-se como referência as Mudanças Climáticas, tanto a real dimensão quanto as principais diretrizes globais em termos da proteção ambiental (NINIO, 2016; CYMBALUK, 2016).

Conforme Maispb (2016), ao mesmo tempo em que, por exemplo, 300 milhões de indianos sofrendo com a seca, neste período, a humanidade está diante da constatação de que toda e qualquer ação (na verdade, reação) antrópica não tem mais o condão de nem mesmo significar uma "mitigação" (uma vez que a correção já é derradeiramente entendida como inviável) dos efeitos ambientais decorrentes da emissão de "gases" do "efeito estufa" e que acarretam as "mudanças climáticas".

Significa sim, a partir de agora, já que não se logrou êxito em agir antes, a "sobrevivência da espécie humana" que, aliás, para sobreviver, depende da também sobrevivência de todas as demais espécies animais e vegetais que, infelizmente, estão sofrendo graves impactos ambientais mal sabendo quais serão exatamente as consequências não somente para a sobrevivência delas quanto a nossa própria.

Tais observações induzem uma primeira indagação, qual seja, a política ambiental, dentro de seu escopo "global", seria uma questão de difícil e complexo encaminhamento?

Uma primeira discussão pode ser provocada por alguns aspectos preliminares, senão vejamos.

A China, por exemplo. Não assinou o Acordo de Paris, pois aguarda antes, ao que tudo indica, a reunião do G-20, no segundo semestre de ano. Ademais, a China tem seríssimos problemas ambientais internos (poluição) para resolver antes (UOL, 2016).

Os Estados Unidos, por outro lado, apesar de assinar o Acordo de Paris, deparam-se com significativas questões internas: (i) Eleições presidenciais (republicanos/Donald Trump e Ted Cruz versus democratas/Hillary Clinton e Bernie Sanders); (ii) Questão energética atrelada às

questões políticas (apoio do segmento de energia derivada de gás natural e carvão mineral, ao que consta, ao Partido Republicano); (iii) Econômicas (proposta de fechamento de empresas poluidoras e tecnologicamente defasadas, além de não competitivas por parte do Presidente Barack Obama/Partido Democrata) e sociais (forte apelo de Estados americanos dependentes das empresas geradoras de energia derivadas de fontes de carvão mineral, emprego, geração de renda e impostos, etc.), devido ao peso político do setor energético vinculado ao carvão mineral, sem falar na questão ambiental propriamente dita (como, por exemplo, o “fracking”, bem como das consequências da atual política energética americana, questão esta, inclusive, de enorme repercussão geopolítica no mercado internacional de petróleo... e mesmo na situação econômica interna de muitos países como, por exemplo, Venezuela).

Como se não bastasse, conforme se verifica em Ninio (2016), a matriz energética norte-americana (carvão e gás natural, preponderantemente) representa, por si só, um grande dilema não somente para o próprio país, como também, para o restante do mundo (Tabela 1).

<b>Tabela 1 – Atual matriz energética norte-americana e Atual emissão norte-americana de CO<sub>2</sub></b>				
	<b>Carvão</b>	<b>Gás Natural</b>	<b>Energia Nuclear</b>	<b>Outras fontes</b>
<b>Quota de participação em Energia Elétrica</b>	37%	30%	19%	14%
<b>Quota de participação na emissão de CO<sub>2</sub></b>	74%	24%	0%	2%

Adaptado de Ninio (2016)

Portanto, sabe-se, perfeitamente, o quê China e EUA representam (peso) em termos do Acordo de Paris e da própria discussão do problema ambiental das Mudanças Climáticas.

Ademais, enquanto a grande maioria dos países (175 assinaram recentemente o Acordo de Paris, em Nova York) se “ocupa” das mudanças climáticas, alguns países se “preocupam” com a assinatura de acordos comerciais bilaterais, inclusive com países membros de blocos econômicos

regionais. Um claro exemplo disto são os recentes entendimentos havidos entre EUA e Alemanha (DW, 2016).

Como consequência, e em atenção à primeira indagação (para efeitos do debate que se pretende instituir a partir deste artigo), verifica-se que a política ambiental, dentro do escopo “global”, apresenta-se como uma questão de difícil e complexo encaminhamento.

Outro enfoque para o debate aqui pretendido também pode ser buscado, visto que todos, de uma forma ou de outra, podem ser integrados ao tema da Agricultura Familiar, junto aos 17 novos objetivos do desenvolvimento sustentável: (01) Eliminação da pobreza; (02) eliminação da fome; (03) Saúde e bem-estar; (04) Educação de qualidade; (05) Igualdade de gêneros; (06) Saneamento e água tratada; (07) Energia limpa e acessível; (08) Crescimento econômico e trabalho digno; (09) Indústria, inovação e infraestrutura; (10) Redução de desigualdades; (11) Cidades e comunidades sustentáveis; (12) Produção e consumo responsáveis; (13) Ação com respeito ao Clima; (14) Condições de habitat aquático; (15) Condições de habitat na terra; (16) Paz, justiça e instituições sólidas, e; (17) Parcerias para o atendimento das metas do desenvolvimento sustentável (UNITED NATIONS, 2012).

### **3.2 Escopo Regional**

A política ambiental (visão global), uma vez posta e antes de chegar ao campo local, e principalmente no caso brasileiro, passa pela esfera “regional” e/ou “nacional”. A esfera regional/nacional da política ambiental pode ser considerada, por exemplo, dentro do contexto da internalização, via Governo Federal.

Contudo, aqui valeria a pena repassar certos conceitos, tais como “Politics” e “Policy”, conforme disposto, por exemplo, em autores clássicos tais como Almeida (1998) e Maar (1984).

Neste sentido, Política (Policy) tem o mesmo sentido de “Política Econômica” ou de “Política Pública” e pode ser entendida como uma “estratégica para a aplicação de instrumentos de ação (meios), que são desenvolvidos pela Teoria Econômica, com a finalidade de atingir objetivos previamente determinados”. Tais objetivos são geralmente traduzidos em crescimento econômico, repartição da renda, estabilidade do processo econômico, bem como geração de riqueza e emprego.

Portanto, política pública ou política econômica alguma (incluindo, naturalmente, aquelas relacionadas tanto à proteção ambiental quanto à

agricultura familiar) não faz sentido sem se pensar (debater) aspectos tais como, crescimento econômico, repartição da renda, estabilidade do processo econômico, bem como geração de riqueza e emprego.

E, para tanto, toda e qualquer política pode/deve se valer do seguinte rol de instrumentos básicos, afora os de cunho voluntário: (i) Monetários, fiscais, cambiais e coadjuvantes, com atuação direta em segmentos de mercado e empresas (mais voltados para a Economia em Geral), e; (ii) Comando e controle, bem como econômicos (os primeiros, tradicionalmente, enquanto o segundo exemplo, mais recentemente aplicados aos temas do Meio Ambiente e, por que não, da Agricultura Familiar).

As políticas públicas, econômicas e/ou ambientais, bem como seus principais instrumentos, entretanto, deparam-se, com respeito aos objetivos perseguidos em termos da proteção ambiental, com aquilo que se convencionou denominar como “falhas de mercado”. As principais deficiências de um dado mercado devem-se aos seguintes fatores: (i) Mercados não concorrenciais; (ii) Falta de informação; (iii) Existência de bens coletivos; e (iv) Externalidades, dentre outras (ALMEIDA, 1998).

Segundo a autora, os instrumentos econômicos são vistos como os principais meios de correção das deficiências do mercado. Isto porque, em seu entendimento, quando o mercado for incapaz de regular, via preço, o consumo dos bens naturais (florestais e/ou ambientais), a intervenção pública se faz necessária.

Por seu turno, o termo “Politics” está relacionado, preponderantemente, à participação de um determinado partido político em debate parlamentar, disputa pelo governo institucional, dentre outros aspectos.

A partir disto, um ponto de extrema relevância se apresenta para efeitos dos objetivos deste trabalho, qual seja, as diferentes propostas de “política” (*policy*) pública, econômica ou, em especial, ambiental apresentam, naturalmente, um viés “político” (*politics*) profundo e significativo. Por esta razão, inclusive, é que o objetivo primordial do presente trabalho está associado a um “debate”. Debate de propostas políticas (*policies*) de acordo com determinadas tendências partidárias, políticas e ideológicas (*politics*).

Outro fator de extrema importância, tanto em termos de “Politics” quanto de “Policies”, diz respeito à avaliação propriamente dita dos seus

propósitos e de seus resultados. Isto pode se dar de diversas formas e critérios como, por exemplo, as mencionadas por Romilson (1999), quais sejam: eficiência; eficácia; equidade; permanência; custo administrativo; incentivo ao esforço máximo; aceitação política e interferência mínima nas decisões privadas.

Autores tais como Pascual et al (2010) propõem, por seu turno, outros critérios que serão retomados mais adiante quanto for abordado o escopo local das políticas ambientais. Por outro lado, pode parecer até estranho, mas na verdade, ainda há certa confusão, principalmente para efeitos do presente trabalho, com respeito à própria definição (e, por consequência, entendimento) do que seja “meio ambiente”.

A proposta, neste sentido, e considerando o caso brasileiro, é se reportar à própria definição legal de Meio Ambiente (incorporando-se suas distintas dimensões como, por exemplo, a urbana, a rural, a artificial e, em especial, os recursos naturais) consoante disposta nos incisos I a V, do art. 3º, da Lei n. 6.938 (Brasil, 1981), qual seja; o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Uma das principais dificuldades em se pensar (na verdade, planejar e executar, de forma sistêmica e multidisciplinar) em políticas ambientais, em adição, passa pelos seguintes pontos: (i) Como se ponderar suas dimensões sociais, econômicas e ambientais (lembrando que este tripé deve ser considerado de forma também integrada, equilibrada e equitativa); (ii) Incluir interesses e demandas não somente das presentes como, também, das futuras gerações.

### **3.2.1 Continuando o escopo regional das políticas ambientais**

Retomando as questões de “Politics” e “Policy”, em termos específicos da política ambiental brasileira, e sem adentrar mais profundamente no mérito, valeria a pena, a partir de agora, destacar alguns elementos que auxiliariam a discutir (debater) se a política ambiental dentro do escopo “regional/nacional”, também seria, ou não, uma questão de difícil e complexo encaminhamento, qual seja, a atual estrutura político-institucional do Governo Federal (Presidência da República, órgãos vinculados e secretarias especiais; Ministérios e órgãos vinculados; Autarquias; Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; Fundações) que se envolvem, direta ou indiretamente, com as políticas públicas ambientais do Governo Federal. Note-se, no sentido de demonstrar a dimensão e a complexidade deste debate, que no Brasil há

atualmente 23 Ministérios que, direta ou indiretamente, interagem com a questão ambiental (BRASIL, 2016, b; BRASIL, 2007).

De toda sorte, diversos segmentos da sociedade, como por exemplo, os ambientalistas, posicionando-se sobre o novo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, parecem estar relativamente satisfeitos com recentes mudanças havidas no cenário político brasileiro (CYMBALUCK, 2016).

De outro modo, há pontos da discussão das políticas ambientais que não poderiam, em hipótese alguma, serem desconsiderados como, por exemplo, o “cruzamento” entre distintas políticas ambientais, de cunho federal, “internalizadas” (tratados internacionais, por exemplo) e “regionalizadas” (processo conflituoso) nos Estados. Neste sentido, e apenas para se mencionar alguns exemplos, ter-se-iam:

- Política Nacional de Meio Ambiente;
- Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Política Nacional de Mudanças Climáticas; Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais [estritamente relacionada particularmente, por força da própria lei, com a política agrícola, conforme se verifica em Brasil (1991)];
- Política Nacional da Assistência Técnica e Extensão Rural, Política Nacional da Agroecologia e Produção Orgânica, Política Nacional de Educação Ambiental;
- Política Nacional de Desenvolvimento Regional;
- Política Nacional de Defesa;
- Política Nacional de Defesa Civil;
- Política Nacional de Saúde, e;
- Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nesta mesma linha de raciocínio, haveria que se mencionar outros dispositivos legais, tais como: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico; Lei da Política Agrícola; Lei dos Agrotóxicos e Estatuto da Cidade, por exemplo.

Não se pode deixar de mencionar, igualmente, temas ambientais de extrema importância e contemporaneidade dentro do atual cenário brasileiro de políticas ambientais, e onde o embate entre propostas de formas de administração dos negócios públicos (*policy*), dentro de determinados posicionamentos ideológico-partidários (*politics*), encontram-se bastante ressaltados, quais sejam, a Biodiversidade e o

Licenciamento Ambiental, conforme disposto em Senado Federal (2016) e Brasil (2016, b).

De toda forma, independentemente do tema específico que seja objeto de uma determinada política ambiental (resíduos sólidos, biodiversidade, unidades de conservação, etc.), instrumentos específicos legalmente previstos para a proteção ambiental devem também ser considerados, tais como previstos nos incisos I a XIII, do art. 9º, da Lei n. 6.938, quais sejam: I – O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II – O zoneamento ambiental; III – A avaliação de impactos ambientais; IV – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V – Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI – A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII – O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII – O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; X – As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X – A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; XI – A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII – O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, e; XIII – Instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (Brasil, 1981).

Neste trecho, fica bastante evidente que, do ponto de vista de políticas públicas voltadas para a questão ambiental, independentemente do contexto da “Politic” ou da “Policy” vigentes, os instrumentos de política ambiental não se restringem, preponderantemente, ao licenciamento ambiental propriamente dito.

Outro aspecto de suma importância quando do trato do escopo regional das políticas públicas ambientais, e já adentrando, justamente por conta disto, no escopo local, diz respeito aos “desequilíbrios” regionais quando da implantação, principalmente no ambiente local, das políticas públicas, quer federais (em maior intensidade), quer estaduais (em menor intensidade, visto que mais próximas das realidades municipais).

Isto porque, conforme se depreende de autores tais como Tavares (1972), o Brasil é sobejamente caracterizado pelo estabelecimento de uma série de assimetrias de ordem política, social, econômica, setorial, cultural e, principalmente, de biomas brasileiros (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal).

Um particular, claro e oportuno exemplo disto pode ser observado, em termos de reflexos, inclusive na questão das políticas públicas voltadas para as Mudanças Climáticas (Tabela 2).

<b>Tabela 2 - Estimativa de emissão de CO<sub>2</sub> – Inventário brasileiro</b>			
<b>Fontes antrópicas</b>		<b>Fontes de Biomas</b>	
LULUCF <sup>28</sup>	78,0%	Amazônia	50,8%
Energia	18,1%	Cerrado	18,9%
Processo Industrial	3,9%	Outros biomas	8,3%
Total	100%	Total	100%
MMA (2015)			

[28] LULUCF - Land use, land use change and forestry (Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas).

Interessante, na Tabela 2, é o fato de que os desequilíbrios econômico, social, cultural, setorial e político, dentre outros, acabam por se refletir em assimetrias tanto no que diz respeito às fontes antrópicas de emissão de CO<sub>2</sub>, quanto nas fontes de emissão (questão de modelo e do estágio de desenvolvimento econômico brasileiro) relativamente aos principais biomas brasileiros (questão setorial e regional, por exemplo).

### **3.3 Local**

Em derradeiro, a política ambiental (visão global), na sequência coerente e lógica daquilo que, até aqui exposto, adquire uma conotação de “regionalização” (aplicação nos Estados), mas este contexto de regionalização somente é viável (no sentido de sua efetiva implementação) se for justa e exatamente aplicado em seus territórios estaduais que, nada mais são do que o conjunto de um “coletivo” de municípios. Consequentemente, a política ambiental (visão regional) chega, após ser internalizada no escopo regional, finalmente ao seu escopo local.

A ênfase, presentemente no que diz respeito às políticas públicas ambientais, ao escopo local, pode ser justificada, ainda, por alguns argumentos adicionais.

Assim é que, primeiramente, é nos municípios “onde as coisas realmente acontecem”, notadamente do ponto de vista social, econômico e ambiental. Isto fica patente, por exemplo, quando se trata da Agricultura Familiar, uma vez que seus reflexos sociais, econômicos e ambientais se fazem fortemente presentes no âmbito municipal (êxodo rural e migração da população jovem para os grandes centros urbanos, por exemplo).

Ademais, políticas públicas federais (Governo Federal) demandam processos de regionalização (Governos Estaduais) e, em sequência, demandam processos de municipalização (Governos Municipais).

Exemplos bastante contundentes disto podem ser obtidos, por exemplo, nos Planos Diretores Municipais, nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural e nas Políticas Municipais de Resíduos Sólidos (ou, alternativamente, no cumprimento de diversos dispositivos da Política Nacional dos Resíduos Sólidos dentro de um âmbito local, ou seja, municipal).

No que diz respeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial, um aspecto que corrobora este entendimento são as diversas referências que a lei federal efetua com respeito ao contexto local, como por exemplo, os incisos I a VI, do art. 14, ao estabelecer que são planos de resíduos sólidos: I – o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; II – os planos estaduais de resíduos sólidos; III – os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; IV – os planos intermunicipais de resíduos sólidos; V – os planos municipais de gestão integrada de resíduos

sólidos, e; VI — os planos de gerenciamento de resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

Ademais, do que se depreende de autores tais como Pascual et al (2010), por exemplo, acredita-se que algumas das principais diretrizes presentemente estabelecidas pelo “mainstream” da Economia Ambiental, particularmente naquilo que diz respeito aos conceitos de “Efficiency” e “Equity”, estão umbilicalmente vinculadas com o escopo local.

Isto porque, conforme se depreende destes autores, o conceito de “Efficiency”<sup>1</sup> (mais relacionado à Economia do Meio Ambiente), e também, de “Equity” (vinculado mais à Economia Ecológica), bem como, em especial, os parâmetros que fundamentam e caracterizam o conceito de “Equity”<sup>2</sup>, passam, preponderantemente, pelo âmbito local.

Acredita-se que neste momento também caiba uma observação especial, qual seja, independentemente do escopo (global, regional ou local) das políticas públicas (ambientais ou voltadas para a agricultura familiar), a distinção entre instrumentos “econômicos” e de “comando-e-controle” para fins da execução de determinada política ambiental, por exemplo, seja cada vez mais difícil. Isto porque diversas legislações ambientais (instrumentos de comando e controle) acabam por referenciar, em seu corpo normativo, instrumentos econômicos<sup>3</sup>.

Ademais, determinadas políticas públicas ambientais, além de correlacionarem fortemente os temas do meio ambiente e da agricultura familiar, como, por exemplo, Pagamento por Serviços Ambientais, vêm se revestindo, cada vez mais, de um enfoque eminentemente municipal. Isto é possível observar-se, particularmente no caso do Estado de São Paulo, que conta com uma forte implementação de leis municipais sobre pagamento de serviços ambientais no país e, em especial, no Estado de São Paulo (BRASIL, 2012; SÃO PAULO, 2010; SÃO PAULO, 2016; LOUVEIRA, 2015, e; BOTUCATU, 2015).

Aspecto particularmente relevante, no que diz respeito aos escopos global, regional, nacional e local das políticas públicas ambientais (e já caminhando-se para construir, no presente artigo, o caminho inverso), refere-se ao Fundo do Clima.

O Fundo do Clima (Green Climate Fund) prevê o aporte de US\$ 30 bilhões — considerando o período 2010-2012 —, em diversos tipos de ações cooperativas de longo prazo, tais como: fortalecimento de ações tanto de adaptação quanto de mitigação frente às mudanças climáticas;

PARMEGGIANI, R. P; RIBAS, L.C; SILVA, M.C; PEREIRA, J.P. *Política ambiental e relações com a agricultura familiar brasileira*. R. Laborativa, v. 6, n. 2, p. 80-102 out./2017. <http://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa>.

finanças, tecnologia e capacitação, e; grupos de trabalho Ad Hoc (UNITED NATIONS, 2011).

Contudo, o Fundo do Clima, para sua efetivação, pressupõe claramente o cumprimento de um percurso dos níveis global, regional, nacional até o nível local, com o envolvimento tanto de governos em suas distintas esferas (no caso brasileiro, em especial, federal, estadual e municipal), além de instituições e empresas privadas e mesmo da sociedade civil (incluindo pessoas com deficiências, representantes de todos os gêneros, idosos, povos indígenas, etc.).

No entanto, notadamente no que concerne à construção de uma capacitação técnica, financeira e institucional, este caminho deverá ser forçosamente percorrido no seu sentido inverso, uma vez que a concretização de projetos e ações ambientais, no âmbito local, vão demandar o acesso, em última instância, a recursos técnicos, financeiros e administrativos que se encontram disponíveis em seu âmbito global (qual seja, justamente o Fundo do Clima, no contexto das Nações Unidas).

Depreende-se, do acima exposto, que a construção e operacionalização lógicas das políticas públicas voltadas para a questão da relação da proteção ambiental e da Agricultura Familiar, em particular, ainda carecem de uma estrutura política, institucional até então inexistente, onde os problemas ambientais globais sejam suportados por apoios locais e os problemas locais sejam suportados por apoios globais.

Finalmente, o caminhar do percurso global-regional-nacional-local, inclusive em seu sentido inverso, bem como a indissociabilidade entre os temas do meio ambiente e da agricultura familiar podem ser observadas em diversas políticas públicas<sup>4</sup>.

Um emblemático exemplo disto é a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecida pela Lei n. 11.326/2006 (BRASIL, 2006).

Isto porque, diversos dispositivos deste texto normativo reportam-se, preponderantemente, ao um contexto local, como por exemplo, a própria definição do conceito de agricultor e empreendedor familiar<sup>5</sup>, os beneficiários da lei<sup>6</sup>, bem como o princípio legal da descentralização<sup>7</sup>.

Entretanto, a mesma legislação preconiza o caminhar inverso (local-regional-nacional), ao referenciar aspectos tais como a intercessão do Conselho Monetário Nacional, a participação dos agricultores familiares

PARMEGGIANI, R. P; RIBAS, L.C; SILVA, M.C; PEREIRA, J.P. *Política ambiental e relações com a agricultura familiar brasileira*. R. Laborativa, v. 6, n. 2, p. 80-102 out./2017. <http://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa>.

na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, bem como as áreas (crédito e fundo de aval; infraestrutura e serviços; assistência técnica e extensão rural; pesquisa; comercialização; seguro; habitação; legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária; cooperativismo e associativismo; educação, capacitação e profissionalização; negócios e serviços rurais não agrícolas, e; agroindustrialização) que deverão ser compatibilizadas para efeitos do planejamento e execução de ações que proporcionem o cumprimento dos objetivos da referida lei.

#### **4 Conclusão**

Diversas observações permitem compreender que políticas públicas voltadas tanto para a questão ambiental quanto para a agricultura familiar (uma vez demonstrado, no trabalho, que ambas as políticas públicas são de difícil separação) é uma questão de difícil e complexo encaminhamento, sob a ótica de seu enfoque global.

Um argumento que reforça este entendimento pode ser buscado, visto que todos, de uma forma ou de outra, podem ser integrados ao tema da Agricultura Familiar, junto ao efetivo cumprimento dos 17 novos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Uma vez posta a visão global de dada política ambiental (visão global), e antes de se chegar ao campo local — em especial no caso brasileiro —, haveria que se passar pela esfera “regional” e/ou “nacional” (em muitos casos é difícil separar abordagem regional ou nacional em determinadas políticas públicas voltadas, por exemplo, para a questão da Amazônia).

Neste sentido, a esfera regional/nacional da política ambiental pode ser considerada, por exemplo, dentro do contexto da internalização, via Governo Federal.

Verificou-se, desta feita, que políticas públicas voltadas ao escopo ambiental, também dentro de uma abordagem regional/nacional”, é uma questão de difícil e complexo encaminhamento.

Isto pode ser compreendido, por exemplo, a partir da análise da atual estrutura político-institucional do Governo Federal (Presidência da República, órgãos vinculados e secretarias especiais; Ministérios e órgãos vinculados; Autarquias; Empresas Públicas e Sociedades de Economia

Mista; Fundações) que se envolvem, direta ou indiretamente, com as políticas públicas ambientais do Governo Federal. Note-se, no sentido de demonstrar a dimensão e a complexidade deste debate, que no Brasil há atualmente 23 Ministérios que, direta ou indiretamente, interagem com a questão ambiental.

Em derradeiro, a política ambiental (visão global), na sequência coerente e lógica daquilo que até aqui exposto, adquire uma conotação de "nacionalização/regionalização" (aplicação nos Estados), mas este contexto de regionalização somente é viável (no sentido de sua efetiva implementação) se for justa e exatamente aplicado em seus territórios estaduais que, nada mais são do que o conjunto de um "coletivo" de municípios. Consequentemente, a política ambiental (visão regional) chega, após ser internalizada no escopo regional, finalmente ao seu escopo local.

Verifica-se que é nos municípios "onde as coisas realmente acontecem", notadamente do ponto de vista social, econômico e ambiental. Isto fica patente, por exemplo, quando se trata da Agricultura Familiar, uma vez que seus reflexos sociais, econômicos e ambientais se fazem fortemente presentes no âmbito municipal (êxodo rural e migração da população jovem para os grandes centros urbanos, por exemplo).

Ademais, políticas públicas federais (Governo Federal) demandam processos de regionalização (Governos Estaduais) e, em sequência, demandam processos de municipalização (Governos Municipais).

Determinadas políticas públicas ambientais, além de correlacionarem fortemente os temas do meio ambiente e da agricultura familiar, como, por exemplo, Pagamento por Serviços Ambientais, vêm se revestindo, cada vez mais, de um enfoque eminentemente municipal. Isto é possível observar, particularmente no caso do Estado de São Paulo.

Finalmente, o caminhar do percurso global-regional-nacional-local, inclusive em seu sentido inverso, bem como a indissociabilidade entre os temas do meio ambiente e da agricultura familiar podem ser observadas em diversas políticas públicas.

Exemplo disto é a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei n. 11.326/2006).

Esta construção e operacionalização lógicas das políticas públicas voltadas para a questão ambiental ainda carecem de uma estrutura

político-institucional ainda inexistente, onde os problemas ambientais globais sejam suportados por apoios locais e os problemas locais sejam suportados por apoios globais.

Construir esta estrutura passa a ser, portanto, desafio para todos. Enquanto ainda há tempo.

## Referências

ALMEIDA, L. T. de. 1998. **Política ambiental. Uma análise econômica**. São Paulo: Ed. Papirus / Ed. Fundunesp. 192 págs.

BOTUCATU. 2015. **Lei Complementar n. 1153, de 7 de julho de 2015**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/b/botucatu/lei-complementar/2015/116/1153/lei-complementar-n-1153-2015-institui-o-programa-de-pagamento-por-servicos-ambientais-psa-cria-o-fundo-municipal-de-pagamento-por-servicos-ambientais-fmpsa-revoga-a-lei-complementar-n-1045-de-21-de-maio-de-2013-e-da-outras-providencias>>. Acesso: 18 de Janeiro de 2016.

BRASIL. Governo Federal. 2016. **Lista de Serviços de Informação ao Cidadão cadastrados no sistema e-SIC do Governo Federal**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/lista-de-sics>>. Acesso: 31.05.2016.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. 2016. **Decreto n. 8.780, de 27 de maio de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8780.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8780.htm)>. Acesso: 31.05.2016.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. 2012. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso: 01.06.2016.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. 2010. **Lei n. 12.305, de 02 de Agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.html)>. Acesso: 01.06.2016.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. 2007. **Decreto n. 6.129, de 20 de Junho de 2007**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6129.htm#anexo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6129.htm#anexo)>. Acesso: 31.05.2016.

\_\_\_\_\_. 2006. **Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm)>. Acesso: 01.06.2016.

\_\_\_\_\_. 1991. **Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8171.html](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8171.html)>. Acesso: 01.06.2016.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. 1981. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso: 25 de abril de 2016.

PARMEGGIANI, R. P; RIBAS, L.C; SILVA, M.C; PEREIRA, J.P. *Política ambiental e relações com a agricultura familiar brasileira*. R. Laborativa, v. 6, n. 2, p. 80-102 out./2017. <http://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa>.

DW. 2016. "**Merkel está do lado certo da história**", diz Obama. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/merkel-est%C3%A1-do-lado-certo-da-hist%C3%B3ria-diz-obama/a-19211734>>. Acesso: 31.05.2016.

CYMBALUK, F. 2016. **Maggi é avanço para agricultura sustentável, que ainda engatinha no país**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/listas/maggi-e-tido-como-boa-aposta-mas-agricultura-sustentavel-engatinha-no-pais.htm>>. Acesso: 01.06.2016.

GERHARDT, T. E. et SILVEIRA, Denise Tolfo. 2009. **Métodos de Pesquisa**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acesso: 01.06.2016.

LOUVEIRA. 2015. Lei n. 2.456 de 05 de agosto de 2015. **Define as áreas de proteção e recuperação de mananciais (APRMS), estabelece as condições de uso e proteção das respectivas áreas, cria o programa de pagamentos por serviços ambientais (PSA) no município de Louveira e dá outras providências**. Disponível em: <<http://louveira.sp.gov.br/site/painel/dbarquivos/dbanexos/245615defineasreasdeproteo-recuperaodemananciaisaprmsp.pdf>>. Acesso: 02.01.2016.

MAAR, L. W. 1984. **O que é política**. São Paulo: Editora Brasiliense. 5a. ed. 117 págs.

MAISPB. 2016. **Seca ameaça cerca de 300 milhões de pessoas na Índia**. Disponível em: <<http://www.maispb.com.br/178392/seca-ameaca-cerca-de-300-milhoes-de-pessoas-na-india.html>>. Acesso: 31.05.2016.

MMA. 2015. **National Strategic to Greenhouse emission reduce due to Deforestation, Forest Degradation, Forest Carbon Storage Maintenance, Sustainable Forest Management and Forest Carbon Storage Increase – ENREDD+**. Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/Publicacoes/Enredd\\_Final.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/Publicacoes/Enredd_Final.pdf)>. Acesso: 28.01.2016.

NINIO, M. 2016. **Suprema Corte bloqueia plano de Obama para conter emissões de gases**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/02/1738279-suprema-corte-bloqueia-plano-de-obama-para-conter-emissoes-de-gases.shtml>>. Acesso: 10.02.2016.

PASCUAL, U.; MURADIAN, R.; RODRIGUEZ, L. C. et DURAIAPPAH, A. 2010. **Exploring the links between equity and efficiency in payments for environmental services: A conceptual approach**. Ecological Economics (69), 1237-1244>. Disponível em: <<http://www.scopus.com/record/display.uri?eid=2-s2.0-77950329085&origin=inward&txGid=0>>. Acesso: 14.04.2016.

ROMILSON, R. P. 1999. **A Análise Custo-Efetividade na gestão Econômica do Meio Ambiente**. Dissertação apresentada no Mestrado em Gestão Econômica do Meio Ambiente (UNB, Brasília).

SÃO PAULO. 2016. **Decreto n. 61.792, de 11 de janeiro de 2016**. Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61792-11.01.2016.html>>. Acesso: 01.02.2016.

PARMEGGIANI, R. P; RIBAS, L.C; SILVA, M.C; PEREIRA, J.P. *Política ambiental e relações com a agricultura familiar brasileira*. R. Laborativa, v. 6, n. 2, p. 80-102 out./2017. <http://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa>.

\_\_\_\_\_. 2010. **Decreto n. 55.947, de 24 de Junho de 2010**. Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/fc66ffd741d5df9683256c210061079c/0ffa3c89c48c12690325774d0048ea14?OpenDocument>>. Acesso: 18.01.2016.

SENADO FEDERAL. 2015. **Projeto de Lei do Senado n. 654, de 2015**. Disponível em: <PROJETO DE LEI DO SENADO nº 654, de 2015>. Acesso: 31.05.2016.

SILVA, E. L. da et MENEZES, E. M. 2005. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**/Edna Lúcia da Silva, Estera Muszkat Menezes. — 4. ed. rev. atual. — Florianópolis: UFSC, 138 p.

TAVARES, M. da C. 1972. **Da substituição de importações ao capitalismo financeiro**. Rio de Janeiro: Zahar.

UNITED NATIONS. 2012. **Sustainable development goals**. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/>>. Acesso: 14.04.2016.

UNITED NATIONS. 2011. **Decision 1/CP.16, The Cancun Agreements: Outcome of the work of the Ad Hoc Working Group on Long-term Cooperative Action under the Convention**. Framework Convention on Climate Change. FCCC/CP/2010/7/Add. 1. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf#page=17>>. Acesso: 01.06.2016.

UOL. 2016. **Na ONU, 175 países assinam Acordo de Paris sobre mudanças climáticas**. Disponível em: <Na ONU, 175 países assinam Acordo de Paris sobre mudanças climáticas>. Acesso: 31.05.2016.

## Notas:

<sup>1</sup> Ganhos eficientes podem ser alcançados independentemente da alocação dos direitos de propriedade; o que realmente importa são os ganhos e perdas tomadas de forma agregada pelos diferentes agentes econômicos, e não como eles foram distribuídos na sociedade.

<sup>2</sup> Justiça Social, Participação Pública, Igualdade de condições no acesso aos recursos financeiros<sup>2</sup> etc.

<sup>3</sup> Os artigos 20, 21, 22, 24, 41, 44, 48, 58, 59, 60, 66, 68, 74 e 79, da Lei n. 12.651/2012, são bastante taxativos a este respeito, conforme se depreende de Brasil (2012).

<sup>4</sup> Inciso II, do art. 4º, da Lei n. 11.326/2006, por exemplo.

<sup>5</sup> Incisos I, II, III e IV, do art. 3º, da Lei n. 11.326/2006.

<sup>6</sup> Incisos I a VI, do Parágrafo 2º, da Lei n. 11.326/2006.

<sup>7</sup> Inciso I, do art. 4º, da Lei n. 11.326/2006.

## **Agradecimentos**

Ao Conselho Nacional Científico e Tecnológico — CNPq.

À Faculdade de Ciências Agronômicas — FCA (campus de Botucatu/SP).

À Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).

À Escola de Meio Ambiente e Ciências Florestais, Faculdade de Meio Ambiente, da Universidade de Washington, campus de Seattle, EUA.

À Universidade de Washington (Seattle, Washington).

Artigo apresentado em: 13/07/2017

Aprovado em: 19/09/2017

Versão final apresentada em: 30/09/2017